

Projeto de Lei nº 210 /2020
Deputado(a) Luciana Genro

Cria o Fundo Estadual para Enfrentamento à Violência contra
LGBTs no Rio Grande do Sul. (SEI 6121.0100/20-8)

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual para Enfrentamento à Violência contra LGBTs, destinado a financiar programas de apoio, capacitação e enfrentamento à violência contra LGBTs.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Estadual para Enfrentamento à Violência contra LGBTs:

- I – as dotações orçamentárias específicas;
- II – as doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- III – as contribuições de entidades públicas e privadas nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- IV – os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustamento de condutas, firmadas com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- V – os rendimentos resultantes de aplicação do patrimônio deste Fundo;
- VI – os recursos oriundos de repasses do Governo Federal;
- VII – o produto decorrente das penalidades aplicadas às infrações dispostas na Lei Estadual nº 11.872, de 19 de dezembro de 2002, nos termos do § 4º de seu art. 9º; e
- VIII – outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos referidos neste artigo serão transferidos, depositados ou recolhidos em conta única, em nome do Fundo, em instituição bancária estadual.

§ 2º Os saldos das dotações orçamentárias do Fundo, em cada exercício, serão aplicados no exercício seguinte.

Art. 3º O Fundo deverá ser administrado pelo Conselho Estadual de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, instituído pelo Decreto nº 51.504, de 20 de maio 2014, ou pelo órgão que o suceder.

Parágrafo único. A decisão sobre a aplicação dos recursos dependerá de prévia aprovação pelo Plenário do Conselho, ou pelo órgão deliberativo que o suceder.

Art. 4º Os recursos do Fundo deverão ser aplicados prioritariamente nas seguintes atividades, sem prejuízo de outras a serem indicadas pelo Conselho:

- I - formação de servidores da segurança pública (policiais civis, policiais militares e agentes penitenciários) e da saúde em questões relacionadas à diversidade sexual e de gênero, com foco na garantia dos direitos da população LGBT;
- II - fomento à criação e funcionamento de centros de referência regionais para a população LGBT, oferecendo serviços de atendimento psicológico, jurídico e de assistência social às pessoas LGBTs em situação de vulnerabilidade;
- III - fomento à criação e funcionamento de casas de acolhimento para LGBTs expulsos de casa em função de sua orientação sexual ou identidade de gênero;
- IV - realização cursos de capacitação profissional para travestis e transexuais;
- V - inclusão educacional de pessoas LGBTs que abandonaram a escola pelo preconceito, com busca ativa desse contingente populacional, principalmente por meio da garantia de condições materiais, como passagem e bolsa auxílio; e
- VI - fomento à criação e funcionamento de um observatório da violência contra a população LGBT no Estado, com equipe multidisciplinar para colher, sistematizar, analisar e publicar periodicamente esses dados.

Art. 5º O art. 9º, da Lei Estadual nº. 11.872, de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 4º - Os recursos provenientes das multas serão destinados ao Fundo Estadual para Enfrentamento à Violência contra LGBTs.”

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada para o seu fiel cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões,

Deputado(a) Luciana Genro